



**UNIÃO
POSTAL
UNIVERSAL**

Bureau international

Weltpoststrasse 4
3015 BERNE
SUISSE

T +41 31 350 31 11
www.upu.int

Contacto: Vytis Staskevicius
staskeviciusv@upu.int

Aos operadores designados dos
Países-membros da União

Berna, 26 de março de 2026

Referência: 0426(DPRM.PPRE.RDI)1026

Assunto: taxas de remuneração das encomendas para 2027

Prezada Senhora, Prezado Senhor,

A presente carta destina-se a fornecer informações detalhadas relativamente à recolha de dados sobre as tarifas internas dos operadores designados para o cálculo e a publicação das taxas provisórias de remuneração das encomendas aplicáveis em 2027, em conformidade com o artigo 33 da Convenção Postal Universal.

Durante o Congresso de Dubai 2025, a União Postal Universal (UPU) decidiu pôr fim ao sistema de quotas-partes territoriais de chegada para as encomendas e criar, a partir de 1 de janeiro de 2027, um quadro de remuneração para as encomendas regido exclusivamente pelo artigo 33 da Convenção. Ao abrigo deste quadro, as taxas de remuneração das encomendas são determinadas com base nas tarifas aplicáveis a um objeto único prioritário para serviços internos equivalentes, e a Secretaria Internacional é responsável pelo cálculo das taxas máximas de remuneração das encomendas específicas dos países.

As informações a comunicar, bem como as condições que lhes são aplicáveis, estão definidas nas secções A a C da presente carta.

A. Cálculo das taxas máximas de remuneração das encomendas específicas dos países

O artigo 33 da Convenção indica que, começando com as taxas aplicáveis em 2027 e posteriormente, os operadores designados devem comunicar à Secretaria Internacional as tarifas aplicáveis a um objeto único prioritário para serviços de encomendas internos equivalentes em vigor em 1 de maio do ano anterior ao ano civil em que se aplicam as taxas de remuneração das encomendas.

Essas tarifas internas constituem a base para o cálculo das taxas máximas de remuneração das encomendas específicas dos países, de acordo com o artigo 33.1.2 da Convenção.

O serviço interno equivalente é um serviço de encomendas interno aplicável a um objeto único prioritário e inclui o rastreamento como parte integrante do serviço de base. Quando existirem elementos de serviço adicionais (p. ex., comprovativo de entrega ou seguro), a tarifa comunicada deve corresponder exclusivamente ao serviço básico de encomendas com rastreamento que faz parte da oferta interna padrão.

O operador designado indica, para cada escalão de peso, se o serviço interno equivalente e as tarifas incluem o comprovativo de entrega.¹ As regras de cálculo definidas no artigo 33 da Convenção aplicam-se para efeitos do cálculo das taxas máximas específicas do país.

Recolha das tarifas internas

Para o cálculo das taxas provisórias de remuneração das encomendas aplicáveis em 2027, solicita-se aos operadores designados que comuniquem à Secretaria Internacional, o mais tardar até 1 de maio de 2026, as tarifas em moeda nacional para o serviço de encomendas interno aplicável a um objeto único prioritário (com rastreamento) em vigor em 1 de maio de 2026, que correspondam aos seguintes escalões de peso: 250 e 500 gramas e 1, 2, 5, 10 e 20 quilogramas.

Os operadores designados que aplicam a tarifa equivalente para o comprovativo de entrega no serviço interno devem comunicar essa tarifa à Secretaria Internacional, excluindo impostos e em vigor em 1 de maio de 2026.

Essas informações devem ser fornecidas através do preenchimento do formulário disponível *online* (www.surveymonkey.com/r/DFS8SK8). Quando preencher o questionário, selecione a opção que lhe permite receber uma cópia da sua resposta. Assim, receberá automaticamente uma mensagem eletrónica com um registo da sua submissão. Caso não possa aceder à hiperligação para o questionário, poderá utilizar o formulário que consta do anexo 1 e enviá-lo por correio eletrónico. Este formulário também está disponível no *site* da UPU (www.upu.int/en/parcels).

Aplicam-se as seguintes condições:

- 1º Em cada escalão de peso supramencionado, as tarifas comunicadas (em moeda nacional ou Direitos de Saque Especiais – DES) devem corresponder a um serviço de encomendas interno aplicável a um objeto único prioritário com características equivalentes.
- 2º As tarifas devem excluir o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) ou outros impostos nacionais.
- 3º Quando se aplicam tarifas por zona no serviço interno equivalente, utiliza-se a tarifa mediana. As tarifas internas para as zonas não contíguas devem ser excluídas para efeitos do cálculo da tarifa mediana, de acordo com os artigos 33 da Convenção e 33-201² do Regulamento da Convenção. Em alternativa, a tarifa por zona a utilizar pode ser calculada com base na distância média real ponderada percorrida pelas encomendas postais de chegada (para o ano civil mais recente). Caso estas condições se apliquem, o operador designado tem de comunicar as informações relevantes sobre como foram calculadas as tarifas por zona.
- 4º Quando as tarifas internas são principalmente calculadas de acordo com o tamanho ou as dimensões em vez do peso, as tarifas equivalentes correspondendo aos sete escalões de peso supramencionados devem ser comunicadas em conformidade com os artigos 33 da Convenção e 33-201² do Regulamento da Convenção.

Com base nas tarifas internas recebidas, a Secretaria Internacional calculará as taxas máximas de remuneração das encomendas específicas dos países em conformidade com o artigo 33 da Convenção e publicará as taxas de remuneração das encomendas através de uma circular, o mais tardar até 1 de julho de 2026.

Verificação das tarifas internas

Para garantir a transparência e coerência do cálculo das taxas de remuneração das encomendas, os operadores designados devem fornecer documentação proveniente de fontes verificáveis que comprove as tarifas internas comunicadas.

¹ Comprovativo de entrega conforme definido nas propostas destinadas a alterar o Regulamento da Convenção na sequência das alterações decorrentes das decisões do Congresso de Dubai. Essas propostas constam do documento CEP C 2 2026.1–Doc 7 (anexos 9 a 11) e deverão entrar em vigor em 1 de janeiro de 2027.

² Sob reserva da adoção das propostas destinadas a alterar o Regulamento da Convenção na sequência das decisões do Congresso de Dubai. Essas propostas constam do documento CEP C 2 2026.1–Doc 7 e deverão entrar em vigor em 1 de janeiro de 2027.

Esses documentos podem incluir:

- uma hiperligação direta para o *site* oficial do operador designado que apresenta as tarifas internas aplicáveis, juntamente com uma captura de ecrã das tarifas conforme apresentadas no *site*;
- uma publicação oficial das tarifas;
- provas documentais equivalentes que possam ser verificadas pela Secretaria Internacional.

Consequências da falta de notificação

De acordo com o artigo 33 da Convenção, se o operador designado não notificar as tarifas relevantes à Secretaria Internacional, as taxas mínimas previstas no artigo 33.5 devem, então, ser utilizadas em vez das tarifas internas, para efeitos do cálculo das taxas de remuneração.

B. Autodeclaração facultativa das taxas de remuneração das encomendas

Nos termos do disposto no artigo 33.1.3 da Convenção, os operadores designados podem comunicar à Secretaria Internacional, o mais tardar até 1 de maio de 2026, uma taxa autodeclarada por objeto e uma taxa autodeclarada por quilograma, em moeda local ou DES, aplicáveis às encomendas durante o ano civil de 2027.

Convém referir que a autodeclaração das taxas de remuneração das encomendas é facultativa. Quando um operador designado não comunicar taxas autodeclaradas, aplicam-se as taxas máximas de remuneração das encomendas específicas dos países calculadas pela Secretaria Internacional.

Condições aplicáveis às taxas autodeclaradas

Os operadores designados que pretendam aplicar taxas autodeclaradas de remuneração das encomendas devem cumprir as seguintes condições:

- 1º As taxas autodeclaradas são indicadas sob a forma de uma taxa por objeto e uma taxa por quilograma na moeda local ou em DES. Em alternativa, um operador designado pode autodeclarar apenas uma taxa por objeto. Em todos os casos, a taxa mínima por objeto não deve ser inferior a 0,500 DES ou ao seu equivalente na moeda nacional.
- 2º Para um peso de 4,652 quilogramas, a receita calculada com base nas taxas autodeclaradas não pode exceder a receita máxima calculada de acordo com o artigo 33.2 e 3 da Convenção (v. ponto 3º abaixo).
- 3º Receita máxima: para um peso médio de 4,652 quilogramas, a receita calculada com base nas taxas autodeclaradas não pode exceder a receita combinada baseada no cálculo dos dois elementos a seguir:
 - a) 25% da receita calculada com base nas taxas máximas (v. secção A acima).
 - b) 75% da receita calculada com base nas quotas-partes territoriais de chegada para 2026 (conforme emendadas de acordo com as regras de cálculo do art. 33 da Convenção) que constam das colunas 3 ou 6 da tabela 1 do anexo 2, quando aplicável.³
- 4º Em conformidade com o artigo 33.3 da Convenção, quando a receita referida no ponto 3º for superior em mais de 20% à receita do ano anterior (fornecida nas colunas 3 ou 6, conforme o caso), a receita do ano anterior (fornecida nas colunas 3 ou 6, conforme o caso), acrescida de 20%, substitui, então, a receita máxima referida no ponto 3º acima. Esta receita é fornecida nas colunas 4 ou 7, conforme o caso, da tabela 1 do anexo 2.
- 5º Em conformidade com o artigo 33.3 da Convenção, quando a receita referida no ponto 3º for inferior em mais de 10% à receita do ano anterior (fornecida nas colunas 3 ou 6, conforme o caso), a receita do ano anterior (fornecida nas colunas 3 ou 6, conforme o caso), reduzida de 10%, substitui a receita máxima. Esta receita é fornecida nas colunas 5 ou 8, conforme o caso, da tabela 1 do anexo 2.
- 6º De acordo com o artigo 33.5 da Convenção, quando as receitas máximas calculadas nos pontos 3º a 5º resultam numa receita calculada para uma encomenda de 4,652 quilogramas inferior à receita

³ De acordo com o artigo 33.2.5 da Convenção, em princípio, deve utilizar-se a receita na coluna 6 (receita menos o montante de 1,200 DES). A receita na coluna 3 deve ser utilizada se as tarifas internas (secção A) incluírem um comprovativo de entrega.

calculada para o mesmo objeto de mesmo peso com base nas taxas mínimas mundiais de 4,560 DES por objeto e 0,448 DES por quilograma (correspondendo a uma receita de 6,644 DES para uma encomenda de 4,652 kg), esta última receita é, então, utilizada como receita máxima em substituição das receitas mencionadas nos pontos 3º a 5º.

- 7º Para um peso de 4,652 quilogramas, as taxas autodeclaradas não devem exceder a receita calculada para o mesmo peso com base na receita máxima referida no ponto 3º e ajustada em função das disposições mencionadas nos pontos 4º a 6º.
- / 8º Os operadores designados dos países ou territórios classificados no grupo C (v. anexo 3) podem substituir a receita máxima referida nos pontos 3º a 7º pela receita fornecida no anexo 3, sob reserva do cumprimento das condições definidas na secção C abaixo.
- 9º Os operadores designados podem autodeclarar as suas taxas de remuneração em qualquer nível inferior à receita mencionada no ponto 5º.
- 10º Quando as taxas autodeclaradas são notificadas em moeda local, a Secretaria Internacional converte-as em DES e publica as taxas obtidas numa circular, o mais tardar até 1 de julho de 2026.

Condições aplicáveis às taxas suplementares para a distribuição nas zonas não contíguas

De acordo com o artigo 33 da Convenção, no qual as taxas internas para uma encomenda com um peso de 4,652 quilogramas e distribuição nas zonas não contíguas foram excluídas do cálculo das taxas máximas, o operador designado de destino pode aplicar uma taxa suplementar às suas taxas autodeclaradas para os objetos distribuídos nessas zonas.

- 1º A taxa suplementar autodeclarada é apenas uma taxa por objeto, em moeda local ou DES.
- 2º A taxa suplementar autodeclarada não pode ser superior à diferença entre a receita máxima para um peso de encomenda médio mundial de 4,652 quilogramas estabelecido na secção A e a receita baseada nas tarifas internas com sete escalões de peso para a distribuição das encomendas numa zona não contígua.
- 3º O número de zonas não contíguas para as quais podem ser cobradas taxas suplementares não deve ser superior a três.⁴
- 4º Os operadores designados comunicam as taxas internas aplicáveis à distribuição de encomendas para cada zona não contígua, juntamente com os intervalos de códigos postais aplicáveis a essas zonas.

C. Disposição especial para os operadores designados dos países do grupo C

Em conformidade com o artigo 33.4 da Convenção, um operador designado de um país classificado no grupo C pode substituir a receita máxima calculada na secção B acima pela receita fornecida no anexo 3, desde que a autoridade competente responsável pela supervisão do operador designado confirme por escrito, o mais tardar até 1 de maio de 2026, que as tarifas internas (v. secção A) não são definidas em função dos custos.

Esta decisão deve ser comunicada por escrito à Secretaria Internacional, o mais tardar até 1 de maio de 2026, juntamente com a confirmação da autoridade competente do país, nos termos do disposto no artigo 33.4 da Convenção.

Quando esta opção for exercida, o operador designado em questão pode autodeclarar as suas taxas aplicáveis às encomendas que resultam numa receita, para um peso de 4,652 quilogramas, que não exceda a receita aplicável fornecida no anexo 3.

Solicita-se aos operadores designados que garantam que todas as informações necessárias sejam completas, exatas e submetidas à Secretaria Internacional da UPU dentro do prazo estabelecido de **1 de maio de 2026**.

⁴ Sob reserva da adoção da proposta contida no documento CEP C 2 2026.1–Doc 7. Annexe 44 durante a sessão 2026.1 do COP (sessão S1). Esta proposta resulta das decisões do Congresso de Dubai.

Para obter mais orientações e informações sobre as alterações introduzidas nos sistemas de remuneração a partir de 2027, um *webinar* gravado está disponível no *site* da UPU (www.upu.int/en/parcels). Caso tenha alguma pergunta, não hesite em contactar o Especialista em Desenvolvimento e Integração da Remuneração, cujos dados de contacto se encontram na parte superior da presente carta e nas primeiras páginas dos anexos 1 a 3.

Agradeço-lhe antecipadamente pela sua cooperação.

Apresento-lhe, prezada Senhora, prezado Senhor, os meus protestos de elevada estima e consideração.

Siva Somasundram

(assinado)

Diretor das Políticas, da Regulação e dos
Mercados